



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 214-89.2016.6.21.0081

Procedência: SÃO PEDRO DO SUL-RS (81ª ZONA ELEITORAL – SÃO PEDRO DO SUL)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO – VEREADOR – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFETIVO SUSPENSIVO - INDEFERIMENTO
Recorrente: ANGELO PARCIANELLO
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relatora: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por ANGELO PARCIANELLO em face da sentença do MM. Juízo Eleitoral da 81ª Zona Eleitoral de São Pedro do Sul-RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador.

Em suas razões, o recorrente alega que resta incontroverso nos autos que sofreu condenação por ato doloso de improbidade administrativa à suspensão dos direitos políticos, em decisão proferida por órgão monocrático, mas que tal decisão não transitou em julgado em foi julgado por colegiado

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 04/09/2016 (fl. 23) e o recorrentes interpôs recursos em 07/09/2016 (fl. 26). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.II. Mérito

II.III. Recurso do Ministério Público

O recorrente foi condenado em ação civil pública promovida pelo Ministério Público, por atos de improbidade administrativa dolosos, lesando o erário, enriquecendo ilícitamente e com a suspensão dos direitos políticos por cinco anos, fls.49/68:

Em síntese, o Ministério Público imputou aos requeridos a prática de atos de improbidade consistentes em lesão ao erário, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, ensejando perda patrimonial em razão da conduta de supostamente usufruírem diárias em excesso no ano de 2004, sem proporcionalidade com as necessidades para o exercício da vereança.

Inicialmente, em que pese as contestações apresentadas, ambas mantiveram a mesma linha de argumentação e nenhuma impugnou especificamente os valores indicados pelo *Parquet* como percebidos pelos réus, no ano de 2004, a título de diárias para participação em cursos de aperfeiçoamento fora do Estado.

Restou, portanto, incontroverso que os montantes indicados na inicial foram percebidos pelos requeridos, de modo que pende a análise da legalidade/moralidade dos atos imputados aos demandados, notadamente à proporcionalidade, adequação e necessidade da frequência aos cursos de aperfeiçoamento referidos na exordial, com diárias pagas em dobro, supostamente em prejuízo do erário público.

A par disso, não é demais frisar que a vasta prova documental carreada aos autos corrobora o que foi explanado pela parte autora em relação aos cursos de aperfeiçoamento dos quais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

participaram os réus e os valores das diárias respectivas, com destaque especial para a Tabela das fls.11/19.

No que se refere ao elemento subjetivo relativo à prática de atos de improbidade administrativa, não se desconhece os precedentes do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, **especialmente ao considerar serem tais condutas essencialmente dolosas**, em regra, já que a Lei de Improbidade Administrativa visa a punir os agentes públicos desonestos, não os inábeis.

...

Ocorre que, no caso, o ato de usufruir abusivamente de diárias sob o pretexto de participação em cursos de aperfeiçoamento, que se realizavam em cidades turísticas ou próximas à divisa com o Estado vizinho (SC), com conteúdos programáticos semelhantes aos oferecidos pela UVERGS, dentro do Estado do RS, fugiu ao senso comum de razoabilidade, adequação e proporcionalidade, tanto que os fatos repercutiram na imprensa local e regional.

Assim, não é crível considerar que, ao contrário da população em geral, apenas os réus tenham compreendido como adequadas e razoáveis as participações nos cursos referidos nos autos ou que assim tenham agido meramente por inabilidade ou ingenuidade, o que inegavelmente seria muito cômodo aos demandados.

Diante disso, considerando a tabela das fls.11/19, que bem detalhou os cursos/seminários dos quais os requeridos participaram ao longo do ano de 2004 (e que não foi impugnada), é possível concluir que, à exceção dos réus Arlã, Lizete, Everton e Antônio Carlos, todos os demais excederam o limite aqui considerado como razoável de participações em eventos de aperfeiçoamento profissional (dois por ano), às custas do erário público, de forma inadequada, desarrazoada e desproporcional, **incidindo nas hipóteses de improbidade administrativa previstas no art.9º, XI e 10, I e 11, I, da Lei n.8.429/92, de modo que, na forma do art.12, I, II e III, do mesmo diploma legal, devem ressarcir o montante recebido indevidamente.**

...

f) Ângelo Parcianello:

Participou de cinco cursos/seminários em 2004, devendo-se descontar do montante total indicado na tabela das fls.38/40 os valores de R\$1.392,20 e R\$1.229,60, totalizando o quantum a ser ressarcido equivalente a R\$5.118,80 (cinco mil, cento e dezoito reais e oitenta centavos);

...



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em face do exposto , com fulcro no art.269, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra ANGELO PARCIANELLO, ANGELISE COMORETTO PARCIANELLO, ANTÔNIO CARLOS DOTTO DA SILVA, ARLÃ PATRIC BANDEIRA DA SILVA, CRISTINE ADELINE METZ, EVERTON VANDERLEI FLORES VIEIRA, IRACI MARIA ANESI, MOACIR RAMOS DE OLIVEIRA, LIZETE VARLY HOCH TOLLER, ROSA DE FÁTIMA EBLING METZ, PALOMA STRAUSS FELSKÉ, ROSÂNGELA GABBI OLIVEIRA e TABAJARA SOARES SKREBSKY para, **com base nos artigos 9º, XI e 10, I e 11, I e 12, I, II e III, todos da Lei n.8.429/92**, condenar os requeridos (à exceção dos réus Arlã, Lizete, Everton e Antônio Carlos) às seguintes sanções:

1.- ressarcimento integral do dano, considerando os valores individualmente indicados no item '5' supra, assim a) Moacir Ramos de Oliveira: R\$4.347,40 (quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos);

...
f) Ângelo Parcianello: R\$5.118,80 (cinco mil, cento e dezoito reais e oitenta centavos);

...
Os valores acima referidos deverão ser objeto de correção monetária pelo IGPM a contar da data em que percebidos pelos requeridos e acrescidos de juros legais, a partir da citação.

2.- pagamento de multa civil equivalente a duas vezes o valor do dano causado, individualmente considerados, na forma acima especificada e de acordo com o item '5' da fundamentação; e

3.- suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos .

A matéria a ser discutida nos autos é sobre a ocorrência ou não do trânsito em julgado. A própria Vara Judicial da Comarca de São Pedro, fl.13, informa que a sentença transitou em julgado para os réus Angelise Comoretto Parcianello, **Ângelo Parcianello**, Tabajara Soares Skresbsky e Rosângela Gabbi Oliveira em **03/09/2014**.

Bastaria essa informação judicial para que a questão estivesse encerrada. No entanto, o recorrente tenta provar sua situação através da juntada da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movimentação processual e notas de expediente. Nestas, em especial a de nº119/2015, lançada em 16/09/2015, fls.47/48, verifica-se:

Vara Judicial da Comarca de São Pedro do Sul
Nota de Expediente Nº 119/2015

129/1.09.0000878-4 (CNJ 0008781-41.2009.8.21.0129) - Ministério Público (sem representação nos autos) X Angelo Parcianello (pp. Claudio Heleno Cassol) , Iraci Maria Anesi e outros (pp. Luiz Antonio Freitas da Silva e Marcia Rosane Moraes) , Angelise Comoretto Parcianello, Arlã Patric Bandeira da Silva, Cristine Adelina Metz, Everton Vanderlei Flores Vieira, Rosa de Fátima Ebling Metz, Paloma Strauss Felske, Vanair Eliza Strauss Felske, Rosangela Gabbi Oliveira e outros (pp. Paulo Roberto Taschetto) e Antonio Carlos Dotto da Silva (pp. Cássio Oliveira, Paulo Roberto Taschetto e Tarso Furtado de Mendonça da Costa) e Lizette Varly Hoch Toller (pp. Rubens Jose Arlindo).

1.- Com a concordância do Ministério Público (fls.2.805/2.806), defiro a substituição da indisponibilidade do bem matriculado sob nº 4.013 CRI de São Pedro do Sul por aquele registrado na matrícula nº 121.837, CRI de Santa Maria.**2.- Deixo de receber as apelações das fls.2717/2727 e 2776/2783 por não ter havido o preparo no prazo legal na forma como determinada na fl.2788.** 3.- Por outro lado, recebo a apelação das fls.2728/2775 no duplo efeito. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar.

São Pedro do Sul, 17 de setembro de 2015

Ora, em não sendo recebidas as apelações, obviamente que o processo já transitou em julgado. Não há nenhuma prova de que as apelações foram recebidas pelo Tribunal de Justiça, ônus do recorrente.

Determina a Constituição Federal em seu artigo 15, inciso III:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda **ou suspensão** só se dará nos casos de:

[...]

V – improbidade administrativa, nos termos do art.37, §4º;

Oportuno salientar que a referida regra constitucional exige o trânsito em julgado da decisão:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO. IMPROBIDADE. SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REGISTRO, DO DIPLOMA OU DO EXERCÍCIO DO CARGO.

1. Não há como ser deferido o registro de quem não pode ser diplomado ou exercer o cargo. A decisão regional que indeferiu o registro de candidatura por considerar presente hipótese de inelegibilidade pode ser mantida em face da ausência de condição de elegibilidade, sob a qual foi dada oportunidade para o candidato se manifestar.

2. Na linha da jurisprudência do TSE, é "inadmissível o deferimento do pedido de registro de candidato que não se encontra no pleno exercício dos direitos políticos" (AgR-REspe nº 490-63, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 18.12.2012).

3. A suspensão dos direitos políticos em razão de condenação por ato de improbidade opera a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.429/92 e de acordo como o arts. 15, IV, e 37, § 4º, da Constituição da República.

4. A suspensão dos direitos políticos acarreta, entre outras consequências, a imediata perda da filiação partidária (Lei nº 9.096/95, art. 22, II), o impedimento de o candidato ser diplomado (AgR-REspe nº 358-30, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.8.2010) e a perda do cargo de deputado estadual (CF, art. 27, § 1º, c.c. o art. 55, IV).

Recurso ordinário do candidato desprovido, prejudicado o recurso do Ministério Público.

No presente caso, tendo o trânsito em julgado ocorrido em setembro de 2014, com a pena de suspensão de cinco anos, o recorrente encontra-se impossibilitado de participar da vida política até setembro de 2019. Aliás, em pesquisa realizada em 11/09/2016, que se anexa aos autos, no site do Tribunal de Justiça, "**não foram localizados processos de 2º grau**", o que torna ainda mais correta a decisão de primeiro grau, já que a sentença é de julho de 2014.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\j9gcv589gqec2h9h5hen73784619380144533160912230115.odt